

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 2.701, DE 1997

Dispõe sobre o Serviço de Televisão Comunitária.

Autor: Deputado Fernando Ferro

Relatora: Deputada Luiza Erundina

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.701, de 1997, no nobre Deputado Fernando Ferro, visa criar o Serviço de Televisão Comunitária, a ser integrado ao sistema brasileiro de televisão, que opera nas frequências de VHF e UHF, por meio de emissoras comerciais e educativas, públicas e privadas de televisão. A nova modalidade seria análoga ao Serviço de Radiodifusão Comunitária, instituído pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

Para o novo serviço, classificado como de baixa potência, é estabelecida a limitação de 250 W (watts) de potência para os sistemas irradiantes, com altura de antena não superior a 30 metros.

A outorga de autorização, tal como proposto, teria validade de três anos, concedida exclusivamente a pessoas jurídicas que possuírem Conselho Comunitário legalmente constituído, com as mesmas exigências constantes da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

Quanto ao conteúdo das transmissões, o projeto se manteve fiel ao delineamento dado pela Lei de Radiodifusão Comunitária e procura fortalecer o pluralismo ideológico e político, entre outros, assim como

busca vedar expressamente qualquer tipo de proselitismo em sua programação.

São previstas a reserva de dois canais em VHF e mais dois em UHF para cada localidade. O modelo a ser seguido para a obtenção da autorização é igual ao da Lei nº 9.612, de 1998, devendo as entidades interessadas preencher determinados requisitos legais e constitucionais.

As autorizatárias poderão comercializar 10% do espaço de suas programações, não sendo, no entanto, permitida a formação de redes, a não ser nos mesmos casos previstos na Lei de Radiodifusão Comunitária, tais como situações de guerra, calamidade pública e epidemias, bem como transmissões obrigatórias dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Igualmente, as violações e as respectivas penalidades são similares às existentes na Lei nº 9.612, de 1998, e incluem advertência, multa e revogação da outorga.

Por fim, no projeto é garantida, distintamente do disposto na Lei de Radiodifusão Comunitária, a proteção contra quaisquer interferências indesejáveis, cabendo ao Poder Público atuar na correção dos problemas.

Tramita apensado à proposição principal o Projeto de Lei nº 3.459, de 2004, do nobre Deputado Edson Duarte, que trata dos operadores existentes de canais comunitários das televisões a cabo, serviço previsto na alínea g do inciso I do art. 23 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995. A proposição dispõe que as entidades operadoras desses canais deverão receber outorga do Poder Executivo para operarem em VHF ou em UHF, de acordo com a disponibilidade existente no Plano Básico de Televisão.

Essas entidades, de acordo com o projeto apensado, deverão se enquadrar na categoria “Classe C”, tal como disposto na Resolução nº 284/01 da Anatel, alterada pela Resolução nº 398, de 7 de abril de 2005, que aprova o Regulamento Técnico para a Prestação do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens e do Serviço de Retransmissão de Televisão. Na proposição, é assegurado um contorno protegido de 16 quilômetros em volta do sistema irradiante.

O projeto apenso estabelece ainda a reserva de 30% dos canais vagos em VHF e em UHF para este novo serviço e faz menção especial

ao novo sistema digital de televisão, para que seja feita a mesma reserva numérica entre os canais destinados à televisão digital.

O projeto de lei e seu apenso, sujeitos à apreciação conclusiva das comissões, conforme inciso II do art. 24 do Regimento Interno desta Casa, foram distribuídos para análise de mérito à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, e para análise de constitucionalidade e juridicidade, conforme art. 54 do mesmo Regimento, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa comunitária representa um importante veículo de construção da cidadania. O chamado terceiro setor, na radiodifusão, ao lado do público e do privado, é uma forma de organização da sociedade onde os membros de uma determinada localidade podem se reunir, debater seus problemas e encontrar suas soluções, além de se constituir em um importante canal para a divulgação de seus eventos e de sua cultura. Com essa finalidade, em 1998, foi criado o Serviço de Radiodifusão Comunitária sonora, em frequência modulada, por meio da aprovação da Lei nº 9.612/98.

Dados do Ministério das Comunicações indicam que existem mais de 4 mil rádios comunitárias autorizadas no Brasil. Desse total, pouco mais de 2.700 contam com uma licença definitiva – já tiveram, portanto, suas outorgas analisadas pelo Congresso Nacional. Por seu turno, a Anatel já alocou canais de radiodifusão sonora comunitária em 5.562 municípios, de acordo com o seu Sistema de Informação dos Serviços de Comunicação de Massa. Mas, apesar do número considerável de entidades outorgadas, muitas outras ainda aguardam a chance de poderem prestar legalmente o serviço. No Ministério das Comunicações, mais de 9 mil processos já foram rejeitados e

arquivados, e outras 6.565 entidades ainda aguardam um aviso de habilitação para as suas localidades para iniciarem a tramitação de seus processos¹.

Cabe aos legisladores propor avanços na formação da cidadania, oferecendo mais um Serviço de Radiodifusão Comunitária, que seria a evolução natural do processo de radiodifusão sonora: o serviço de televisão comunitária. Nesse sentido, o projeto, de autoria do nobre Deputado Fernando Ferro, é corajoso e inovador. Tal como proposto, o serviço poderá ser facilmente integrado ao sistema brasileiro de televisão e irá funcionar de maneira complementar aos canais comerciais e educativos existentes. Por outro lado, entendemos que a proposição apensa, de autoria do nobre Deputado Edson Duarte, trata de uma questão correlata, igualmente importante e também relacionada à TV comunitária. Seu projeto de lei visa possibilitar a migração das atuais entidades comunitárias, que já se utilizam do serviço de TV a Cabo, para o novo serviço aqui proposto. Esse sub conjunto de entidades comunitárias é parte integrante do mesmo setor associativo e não deve ser excluído de qualquer legislação que aborde o novo serviço a ser criado.

No entanto, considerando que o Serviço de Radiodifusão Comunitária foi aprovado por uma lei específica, acreditamos ser mais conveniente a alteração da citada lei, de modo a incluir no seu escopo o novo serviço de televisão comunitária, do que criar uma lei somente para as televisões. Dessa forma, evitaremos a existência de duas leis distintas para tratar de assuntos similares. A semelhança pode ser vista objetivamente nos vários artigos repetidos existentes no projeto em exame e na lei existente. Como exemplo podem ser citados os dispositivos que tratam dos objetivos do serviço e os que estabelecem os requisitos legais para a formação da associação e dos seus Conselhos Comunitários. Por isso, e também devido a outras alterações que acreditamos melhor viabilizarão econômica e tecnicamente o serviço, sugerimos o substitutivo que apresentaremos a seguir.

É sugerida a divisão do Serviço de Radiodifusão Comunitária em duas categorias: a de sons e a de sons e imagens. Este novo conceito se encontra já no novo caput do art. 1º da nova Lei, alterado pelo art. 2º do substitutivo. O mesmo artigo também é utilizado para definir as potências máximas permitidas e os alcances previstos.

¹ Dados de 08 de novembro de 2010.

A televisão comunitária foi enquadrada na nova categoria “Classe C”, criada pela Anatel, por meio da Resolução nº 248, de 2001. Assim, a definição de potências e de contorno protegido, retirado daquele instrumento regulatório, encontra total sintonia com o proposto no projeto apenso. Na definição dessa nova classe de potências e alcance, propomos uma inovação em relação às rádios comunitárias, que é a garantia contra interferências indesejáveis, através do estabelecimento de um contorno protegido de 16 km.

O art. 3º trata da reserva de canais para o novo serviço, alterando o art. 5º da Lei de Radiodifusão Comunitária. Ao contrário daquela Lei, que prevê a alocação de somente um canal, é proposta a reserva de dois canais em VHF e mais dois em UHF, ampliando o espectro disponível para a iniciativa. Do mesmo modo – e aproveitando a oportunidade que nos foi dada de alterar a Lei nº 9.612, de 1998 -, também optamos pela ampliação de canais disponíveis para a radiodifusão de sons, de um para três. Desse modo, esperamos dar vazão a uma grande demanda por licenças de radiodifusão comunitária que atualmente vem sendo bloqueada pela imposição artificial de uma limitação de canais disponíveis para esse serviço. Estamos cientes da dificuldade técnica que essa ampliação pode significar em grandes centros urbanos, nos quais o espectro de FM encontra-se saturado. Mas essa é uma exceção – na maioria dos mais de 5.500 municípios brasileiros, existe plena viabilidade técnica para a reserva de três ou até de mais canais para rádios comunitárias.

Outra inovação prevista, embora atendendo em menor grau a sugestão do projeto apenso, é a reserva de 20% dos canais do Sistema Brasileiro de Televisão Digital para a iniciativa comunitária. Consideramos que o percentual proposto é mais equitativo e justo, pois estabelece uma proporção de quatro canais comerciais e educativos para cada comunitário.

Mantendo total adequação com a legislação vigente, é proposto, através do art. 4º, que altera o art. 6º da citada Lei, a validade de 15 anos para a outorga de autorização do serviço televisivo, tal como ocorre atualmente com as demais televisões.

No art. 5º, que altera o art. 10 da Lei em questão, é abordado o tema da propriedade das emissoras comunitárias. Consideramos que essas entidades, que já são prestadoras do serviço de rádio, podem igualmente pleitear uma outra autorização adicional para a exploração do

serviço de televisão. A população dessas localidades tem o direito tanto de escutar o rádio quanto o de assistir televisão. Imaginando-se uma localidade onde não há a presença de outra televisão, a iniciativa comunitária irá contribuir sobremaneira para a disseminação de todo tipo de informações, cultura e entretenimento para aqueles habitantes.

Esse mesmo artigo trata das associações que já se utilizam da TV a Cabo, objeto do projeto apenso. É previsto que essas entidades possam pleitear autorizações ao Poder Público, nas mesmas condições de suas congêneres, e tão logo iniciem a transmissão pelo ar deverão interromper a sua veiculação pela TV a Cabo. Dessa forma, novas associações comunitárias poderão se candidatar para utilizar a televisão por assinatura e as entidades que já possuíam alguma estrutura de produção televisiva montada terão asseguradas as suas migrações entre meios de transmissão sem perda do investimento.

Tendo em vista que os custos envolvidos com a operação de um canal de televisão são altos, como forma de garantir a viabilidade econômica desses novos veículos, é permitida a veiculação de publicidade em até 10% do seu horário de funcionamento. Como forma de resguardar os ouvintes do adensamento de propagandas que ocorre nos horários nobres, restringiu-se ao máximo de 20% a difusão de comerciais em cada período de uma hora. Assim, a comercialização total prevista - menor que a comercial, estipulada em até 25% - constituirá-se em uma significativa fonte de receitas que irá contribuir para a sua independência editorial, inclusive em relação ao Poder Público local, desestimulando um possível proselitismo nesse meio de comunicação. O art. 6º do projeto altera o art. 18 da Lei de Radiodifusão Comunitária, garantindo a comercialização do espaço de programação, tanto para as televisões quanto para as rádios, o que é um claro avanço em prol do fortalecimento da iniciativa.

A seguir, o art. 7º do substitutivo cria dois novos artigos na Lei de Radiodifusão Comunitária. O primeiro trata da criação do Fundo para o Desenvolvimento da Radiodifusão Comunitária, FUNDERC, constituído de 3% das receitas do Fistel, Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Para ilustrar a representatividade dessa parcela, o Fistel arrecadou, em 2009, R\$ 4,9 bilhões. Com base nos dados de 2009, pode-se estimar que os recursos depositados no novo fundo a ser criado alcançarão a cifra de R\$ 147 milhões anuais.

No entanto, o foco que se quer dar para a utilização dos recursos é o da promoção da produção de conteúdo pelas emissoras comunitárias e o da modernização de seus equipamentos, algo essencial na transição do modelo de transmissão analógico para o modelo de transmissão digital de radiodifusão. A difusão de ideias, cultura e tradições, assim como a prestação de serviços de utilidade pública, a capacitação dos cidadãos e o estímulo do lazer e do convívio social, alguns dos objetivos da Lei, deverão ser alavancados com o financiamento das emissoras e a consequente produção local, resultando em melhor atendimento das comunidades beneficiadas. No entanto, deve ser garantido que essa injeção de recursos não seja aplicada no pagamento de salários ou de serviços de consumo, tais como contas de luz e telefone. Por isso, foi incluído um dispositivo vedando a aplicação desses recursos em despesas de custeio das emissoras.

Uma vez instituído o Fundo, será necessária a criação de um Conselho Gestor, motivo da inclusão do art. 20-B. O órgão foi definido no âmbito do Ministério da Cultura e deverá contar com integrantes do Ministério das Comunicações, Ministério da Educação, representantes das emissoras das rádios comunitárias, das emissoras de televisão comunitárias e de um agente financeiro oficial.

A seguir, mantendo o espírito do projeto proposto de alterar minimamente a legislação das rádios, é proposta, através dos arts. 8º e 9º da proposição, uma nova redação para o art. 22 e a inclusão de um novo art. 22-A na Lei existente, garantindo o direito de proteção a interferências, somente para as televisões, dentro do contorno protegido de 16 km.

A continuação, faz-se necessária a alteração da Lei do Serviço de TV a Cabo. Como nesta proposta está se criando um novo serviço de radiodifusão comunitária de televisão, faz-se necessária a alteração do referido instrumento, instituído pela Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, de forma a incluir esta nova modalidade no rol dos Canais Básicos de Utilização Gratuita lá previstos. Esse é o intuito do art. 10º do substitutivo.

Finalizando, a proposta determina a sua regulamentação em 120 dias.

Dessa maneira, com o substitutivo ora apresentado, temos a certeza de que o serviço de televisão comunitária virá contribuir para o exercício e a formação da cidadania, funcionando de maneira complementar ao

sistema comercial e educativo de televisão do nosso país. Acreditamos também que a aprovação do substitutivo proposto representará um avanço fundamental na democratização do acesso e à disseminação das informações, da cultura e do lazer da nossa sociedade.

Somos, portanto, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.701/97 e seu apenso, nº 3.459/04 na forma do SUBSTITUTIVO apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputada Luiza Erundina
Relatora

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.701, DE 1997

(Apenso: Projeto de Lei nº 3.459, de 2004)

Altera a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, para criar, no âmbito do serviço de radiodifusão comunitária, a modalidade de radiodifusão de sons e imagens, nas faixas de frequências em VHF e UHF, operadas em baixa potência e cobertura restrita; e altera a Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, para incluir as emissoras de radiodifusão comunitária de sons e imagens entre os canais destinados à distribuição obrigatória, integral e simultânea por prestadoras do serviço de TV a Cabo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, para criar, no âmbito do serviço de radiodifusão comunitária, a modalidade de radiodifusão de sons e imagens, nas faixas de frequências em VHF e UHF, operadas em baixa potência e cobertura restrita, e altera a Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, para incluir as emissoras de radiodifusão comunitária de sons e imagens entre os canais destinados à distribuição obrigatória, integral e simultânea por prestadoras do serviço de TV a Cabo.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão **de sons**, em frequência modulada, e a radiodifusão de sons e imagens, nas faixas de frequências em VHF e UHF,*

operadas em baixa potência e cobertura restrita, **outorgadas** a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço.

§ 1º Entende-se por baixa potência o serviço de radiodifusão prestado à comunidade, com as seguintes limitações:

I – para a radiodifusão de sons, altura do sistema irradiante não superior a trinta metros e potência de 25 watts ERP;

II – para a radiodifusão de sons e imagens, altura do sistema irradiante não superior a 150 metros e potência de:

a) até 100 watts, para os canais de 2 a 6 em VHF;

b) até 3.160 watts para os canais de 7 a 13 em VHF;

c) até 1.600 watts, para os canais em UHF.

§ 2º Entende-se por cobertura restrita:

I – para a radiodifusão de sons, aquela destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro ou vila.

II – para a radiodifusão de sons e imagens, aquela coberta pelo alcance da emissora.” (NR).

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O Poder Concedente designará, em nível nacional, para utilização do Serviço de Radiodifusão Comunitária

I – três canais na faixa de frequência do serviço de radiodifusão **de sons** em frequência modulada;

II – dois canais em VHF e dois canais em UHF para a radiodifusão de sons e imagens.

§ 1º Em caso de manifesta impossibilidade técnica quanto ao uso **dos canais reservados** em determinada região, **serão indicados**, em substituição, **canais alternativos**, para utilização exclusiva nessa região.

§ 2º Deverão ser reservados vinte por cento dos canais do Sistema Brasileiro de Televisão Digital para as entidades de que trata esta Lei.” (NR)

Art. 4º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, para a radiodifusão de sons, e de quinze anos para a radiodifusão de sons e imagens, permitidas renovações por iguais períodos, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes.” (NR)

Art. 5º O art. 10 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. A cada entidade será outorgada, no máximo, uma autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária de sons e outra de Serviço de Radiodifusão Comunitária de sons e imagens.

§ 1º É vedada a outorga de autorização para entidades prestadoras de qualquer outra modalidade de Serviço de Radiodifusão ou de serviço de distribuição de sinais de televisão mediante assinatura, bem como à entidade que tenha como integrante de seus quadros de sócios e de administradores pessoas que, nestas condições, participem de outra entidade detentora de outorga para exploração de qualquer dos serviços mencionados.

§ 2º As entidades comunitárias que possuam seu conteúdo programático distribuído pelas televisões a cabo, de que trata a Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo, deverão solicitar ao Poder Executivo autorização para execução dos seus Serviços em Radiodifusão Comunitária, a qual deverá ser concedida, desde que atendidas todas as exigências legais estabelecidas nesta Lei.

§ 3º As entidades de que trata o §2º deste artigo deverão cessar suas atividades no serviço de TV a Cabo tão logo iniciem a sua operação no Serviço de Radiodifusão Comunitária.” (NR).

Art. 6º O art. 18 da lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18 As prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão **comercializar até 10% do tempo de sua programação, não podendo ultrapassar os 20% do tempo da programação em um período de uma hora.**” (NR)

Art. 7º A Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 20-A. Fica instituído o Fundo para o Desenvolvimento da Radiodifusão Comunitária – FUNDERC, de natureza contábil, com os objetivos de fomentar e capacitar a radiodifusão comunitária de sons e de sons e imagens, de promover a constante atualização e modernização dos equipamentos das emissoras, estimulando a produção de conteúdo local pelas emissoras de que trata esta Lei.

§ 1º Constituem receitas do Fundo:

I – dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais;

II – três por cento dos recursos arrecadados pelo Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, instituído pela Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

III – o produto de rendimento de aplicações do próprio Fundo;

IV – doações

V – outras que lhe vierem a ser destinadas.

§ 2º Os recursos deste Fundo não poderão ser aplicados nas despesas de custeio das emissoras.

Art. 20-B. Com a finalidade de definir diretrizes e planos para a aplicação dos recursos e avaliar anualmente os resultados alcançados pelo Fundo de que trata o Art. 20-A desta lei, será constituído, no âmbito do Ministério da Cultura, que lhe prestará apoio técnico, administrativo e financeiro, um Conselho Gestor.

Parágrafo único. O Conselho Gestor, presidido pelo representante do Ministério da Cultura, será composto dos seguintes membros:

I – um representante do Ministério da Cultura;

II – um representante do Ministério das Comunicações;

III – um representante do Ministério da Educação;

IV – um representante das emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária de Sons;

V – um representante das emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária de Sons e Imagens;

VI – um representante de um agente financeiro oficial.” (NR).

Art. 8º O art. 22 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. As emissoras de radiodifusão comunitária de sons operarão sem direito a proteção contra eventuais interferências causadas por emissoras de quaisquer Serviços de Telecomunicações e Radiodifusão regularmente instaladas, condições estas que constarão do seu certificado de licença de funcionamento.” (NR)

Art. 9º A Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 22-A. Às emissoras de radiodifusão comunitária de sons e imagens é assegurado o contorno protegido de dezesseis quilômetros de raio, a partir da antena transmissora, área em que haverá proteção contra eventuais interferências causadas por emissoras de quaisquer Serviços de Telecomunicações e Radiodifusão regularmente instaladas, cabendo ao Poder Público atuar na correção de eventuais problemas.” (NR)

Art. 10. A alínea a do parágrafo I do art. 23 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23

I -

a) *canais destinados à distribuição obrigatória, integral e simultânea, sem inserção de qualquer informação, da programação das emissoras geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens e de radiodifusão comunitária de sons e imagens, em VHF ou UHF, abertos e não codificados, cujo sinal alcance a área do serviço de TV a Cabo e apresente nível técnico adequado, conforme padrões estabelecidos pelo Poder Executivo,” (NR)*

Art. 11. O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei em 120 dias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputada Luiza Erundina
Relatora